



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.694379/2009-47
ACÓRDÃO	1402-007.319 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Desincumbindo-se a recorrente, mediante provas robustas, do ônus de comprovar o direito creditório pleiteado e confirmado este por diligência efetuada pela Autoridade Fiscal, cabe o provimento, ainda que parcial, do recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer parte do direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Retorna o processo supra à apreciação do Colegiado depois de cumprida a diligência determinada pela Resolução nº1402-001.356, desta Turma Ordinária, sessão de 16/03/2021 (fls. 1367/1371).

Como já relatado na ocasião, trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 5ª Turma da DRJ/SP1, sessão de 02 de fevereiro de 2011 (fls. 51/54) que ratificou o entendimento da DERAT/SÃO PAULO/SP, expresso no Despacho Decisório de 23/10/2009, nº de rastreamento 849807956 (fls. 2) e Anexos (fls. 3/4), indeferindo a compensação pleiteada.

O DD com as razões de decidir está abaixo reproduzido:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 849807956 DATA DE EMISSÃO: 23/10/2009	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 02.886.427/0001-64	NOME/NOME EMPRESARIAL KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 24358.71776.060409.1.3.04-6643	DATA DA TRANSMISSÃO 06/04/2009	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-694.379/2009-47
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 56.632,87 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO 30/06/2008	CÓDIGO DE RECEITA 2484	VALOR TOTAL DO DARF 85.170,93	DATA DE ARRECADAÇÃO 31/07/2008
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO 4897995521	VALOR ORIGINAL TOTAL 85.170,93	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) Db: cód 2484 PA 30/06/2008	VALOR ORIGINAL UTILIZADO 85.170,93
VALOR TOTAL			85.170,93
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.			
PRINCIPAL 61.911,05	MULTA 12.382,21	JUROS 2.909,81	
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório. Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

Inconformada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (fls. 11), com as aduções seguintes:

I - OS FATOS

Apresentamos um DARF como crédito em Perdcomp, que foi indeferido, devido ter sido localizado a quitação de um ou mais débitos, não restando crédito disponível para a compensação do débito informado no Perdcomp em questão.

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

O crédito foi lançado indevidamente na DCTF no período correspondente, e posteriormente a mesma foi retificada, devido ser um pagamento indevido, ficando assim um crédito a ser compensado ou ressarcido.

II. 2 - MÉRITO

Com base na Lei 9.430/96 § 11º do art.74, solicitamos a impugnação da não homologação da compensação declarada. Estamos anexando a DCTF correspondente retificada, e os documentos que comprovam a solicitação de compensação do débito.

III. 2 - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstra a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Submetida a MI à apreciação da 5ª Turma da DRJ/SP1, o pleito foi improvido e mantida a decisão da DERAT/SÃO PAULO/SP.

Excertos do voto condutor mostram a posição da Turma de origem (fls. 51/54):

*6 A retificação da DCTF, para reduzir ou eliminar débitos declarados, feita após a decisão da Autoridade Fiscal que examinou a existência do crédito, não pode, simplesmente, ser acolhida, como argumento de defesa, uma vez que a manifestação de inconformidade deve ser dirigida a apontar erros que teriam sido cometidos na análise do crédito da contribuinte, em relação as informações constantes dos Sistemas da Receita Federal, que são formadas pelas informações prestadas pelos contribuintes através das declarações fiscais, tais como DIPJ, DCTF, DIRF, etc., **na data da emissão do Despacho Decisório.***

7 Aliás, a simples alegação e mesmo a apresentação de DCTF retificadora não faz qualquer prova, por si só, nessa altura do rito processual, devendo, ao contrário, vir acompanhada dos documentos comprobatórios de eventual equívoco cometido na elaboração da declaração original.

8 Assim, a contribuinte deveria ter acostado aos autos a sua escrituração contábil/fiscal do período, em especial os Livros Diário e Razão, além da movimentação comercial da empresa, contratos de prestação de serviços e todas as notas fiscais emitidas para que pudesse comprovar o que alega a respeito do recolhimento indevido.

9 Tratando-se de exibição de documentos, cuja guarda e apresentação compete à contribuinte, desnecessária se revela mesmo a realização de diligências, que se presta mais a elucidar detalhes cuja prova cabe ao Fisco Federal, não aplicável ao presente caso, conforme infere dos dispositivos do Decreto nº 70.235/1972 que tratam da matéria:

(...)

10 No caso presente, sendo obrigação da contribuinte apresentar provas do que alega, preferindo não fazê-lo, a Receita Federal não promove qualquer ação a respeito, limitando a julgar o processo com os documentos constantes no processo.

11 Nessas circunstâncias, não comprovado o erro cometido no preenchimento da DCTF, com documentação hábil, idônea e suficiente, a alteração dos valores declarados anteriormente não pode ser acatada, considerando-se que essa DCTF retificadora foi apresentada após o despacho decisório, que apreciou as compensações declaradas.

12 Em face do exposto, e para concluir, VOTO por considerar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, não reconhecendo qualquer direito creditório e não homologando a PER/DCOMP.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/07/2008

Ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO- PER/DCOMP ALTERAÇÃO DE DCTF E/OU DIRT APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO.

A apresentação de DCTF retificadora, após o despacho decisório que não homologou a compensação, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, não tem o condão de alterar a decisão proferida, uma vez que tanto as DRJ como o CARF limitam-se a analisar a correção do despacho decisório, efetuado com bases nas declarações e registros constantes nos sistemas da RFB na data da decisão.

MOTIVO DE ALTERAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADO EM DOCUMENTAÇÃO

Qualquer alegação de erro de preenchimento em DCTF deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior. Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF OU DIPJ, mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a consequente não-homologação das compensações pleiteadas.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 57/67) no qual rebateu a decisão da DERAT/SP e DRJ/SP1 aduzindo, além do que houvera apostado na manifestação de inconformidade, que,

- i) tendo instância *a quo* considerado insuficientes as provas trazidas aos autos pela contribuinte, caberia a ela ter solicitado diligências no sentido de complementar a instrução probatória e não julgar improcedente o pedido;
- ii) apurou crédito a título de saldo negativo, tendo em vista que os valores por ela antecipados ao longo do ano superaram o montante devido no encerramento do período; e,
- iii) por equívoco, acabou formalizando o seu crédito com base nas guias de recolhimento referentes a cada valor devido a título de antecipação. Logo, foram feitos vários pedidos de restituição quando o correto teria sido fazer um único pedido.

Por fim, requereu a juntada, em fase recursal, da DIPJ e do Livro Razão.

Os autos subiram ao CARF para apreciação pelo Colegiado na sessão de 16 de março de 2021, tendo sido convertido em diligência, na forma da Resolução nº 1402-001.356(fl.1367/1371), da qual se falará adiante no voto, para melhor elucidação de aspectos fáticos que restaram inconclusivos.

Em atendimento à determinação do CARF, a unidade de origem da RFB realizou o procedimento e, ao final, elaborou relatório circunstanciado no **Despacho de Diligência EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 16.714/2022** de 25/05/2022 (fls. 1500/1502), do qual igualmente se falará à frente.

Cientificada da conclusão da diligência em 30/05/2022 (fls. 1507), a recorrente não se manifestou (fls. 1566).

É relatório do essencial, em apertada síntese.

VOTO

Conselheiro **Paulo Mateus Ciccone**, Relator

Já foi atestada antes a tempestividade do RV e os demais pressupostos para sua admissibilidade.

Cabem algumas considerações iniciais.

Primeiramente, delimitar o valor do direito creditório em discussão, no caso, R\$ 56.632,87, conforme PER/DCOMP nº 24358.71776.060409.1.3.04-6643 (fls. 7/10):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 4.1			
02.886.427/0001-64	24358.71776.060409.1.3.04-6643	Página 4	
DEMONSTRATIVO			
CRÉDITO			
CNPJ do Crédito: 02.886.427/0001-64			
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior			
Ação Judicial: NÃO			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Informado em PER/DCOMP Anterior: SIM			
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP			56.632,87

Em segundo ponto, como bem alertado pela Resolução que converteu o julgamento em diligência (fls. 1367/1371) ***“o argumento utilizado na decisão [da DRJ] de que a DCTF não poderia ser retificada após o despacho decisório, conquanto tenha sido controversa no passado, restou pacificada após a edição do Parecer Normativo Cosit 2/2015, que estabeleceu unicamente a restrição temporal para a retificação (cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração) e reconheceu expressamente a possibilidade de sua retificação após a notificação da decisão que analisou o PER/DCOMP”***.

Portanto, a matéria de direito suscitada pela Turma de origem restou vencida, impondo, de outro canto, a comprovação material dos valores alegados e buscados pela recorrente.

Ou seja, matéria estritamente de prova, motivo da conversão do julgamento em diligência, ainda mais porque a recorrente, atendendo demanda da decisão de 1º Piso (*“a simples alegação e mesmo a apresentação de DCTF retificadora não faz qualquer prova, por si só, nessa altura do rito processual, devendo, ao contrário, vir acompanhada dos documentos comprobatórios de eventual equívoco cometido na elaboração da declaração original. Assim, a contribuinte deveria ter acostado aos*

autos a sua escrituração contábil/fiscal do período, em especial os Livros Diário e Razão ...”- fls. 53/54)”, juntou seu Livro Razão (fls. 811/1187).

Foi com este novo cenário que esta Turma determinou a diligência, conforme voto condutor da Resolução nº 1402-001.356 (fls. 1367/1371), abaixo reproduzido:

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório, trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório eletrônico, emitido pela Delegacia de Administração Tributária de São Paulo – DERAT (fls. 01), que não homologou a compensação declarada com pagamento indevido de IRPJ – Estimativas Mensal, cód. 2362, recolhido em 30/11/2007.

O citado despacho informa que a compensação não foi homologada por não ter havido apuração de pagamento indevido pois o pagamento citado foi utilizado para quitar débitos declarados em DCTF.

Alegou a contribuinte em sua manifestação que o crédito foi lançado indevidamente na DCTF no período correspondente e que retificou posteriormente a DCTF, por ser um pagamento indevido e entende que assim há um crédito a ser compensado ou ressarcido.

A decisão recorrida negou provimento à manifestação de inconformidade por entender que a DCTF retificadora teria sido apresentada após o despacho decisório e porque a alegação de erro no preenchimento da DCTF deveria estar acompanhada dos documentos que indiquem os erros cometidos. Confira-se:

*6 A retificação da DCTF, para reduzir ou eliminar os débitos declarados feita após a decisão da Autoridade Fiscal que examinou a existência do crédito, não pode, simplesmente, ser acolhida como argumento de defesa, uma vez que a manifestação de inconformidade deve ser dirigida a apontar erros que teriam sido cometidos na análise do crédito do contribuinte, em relação as informações constantes dos Sistemas da Receita Federal que são formadas pelas informações prestadas pelos contribuintes através das declarações fiscais, tais como DIPJ, DCTF, DIRF, etc, **na data da emissão do despacho decisório.***

7 – Aliás, a simples alegação e mesmo a apresentação de DCTF retificadora não faz qualquer prova, por si só, nessa altura do rito processual, devendo, ao contrário, vir acompanhada dos documentos comprobatórios de eventual equívoco cometido na elaboração da declaração original.

8 – Assim, a contribuinte deveria ter acostado aos autos a sua escrituração contábil/fiscal do período, em especial os Livros Diário e Razão, além da movimentação comercial da empresa, contratos de prestação de serviços e todas

as notas fiscais emitidas para que pudesse comprovar o que alega a respeito do recolhimento indevido.

Em seu recurso a Recorrente alega que tendo instância *a quo* considerado insuficientes as provas trazidas aos autos pela contribuinte, caberia a ela ter solicitado diligências no sentido de complementar a instrução probatória e não julgar improcedente o pedido.

Logo em seguida, esclarece o erro por ela cometido, nos seguintes termos:

2.7. Na realidade, no presente caso, o que ocorreu foi que a recorrente apurou crédito a título de saldo negativo, tendo em vista que os valores por ela antecipados ao longo do ano superaram o montante devido no encerramento do período.

2.8. No entanto, por equívoco, a recorrente acabou formalizando o seu crédito com base nas guias de recolhimento referentes a cada valor devido a título de antecipação. Logo, foram feitos vários pedidos de restituição quando o correto teria sido fazer um único pedido.

2.9. De qualquer modo, é inquestionável que os valores compensados decorrem de créditos efetivamente apurados pela recorrente como demonstram os documentos anexos;

2.10 Assim, se todos os pedidos forem analisados conjuntamente resta atestada a efetividade do crédito em questão.

2.11. Logo, o crédito em questão neste processo deve ser analisado conjuntamente com os demais pedidos de restituição apresentados referentes a antecipações desse mesmo período.

Logo em seguida, promove a juntada, em fase recursal, da DIPJ 2008 – ano calendário 2007, cópia do Livro Razão (fls. 211/533).

Em primeiro lugar, entendo incorreta a premissa suscitada pela Recorrente no sentido de que caberia a DRJ de origem ônus de buscar as informações necessárias à comprovação do crédito. Isso porque, diferentemente dos processos decorrentes de autos de infração, nos processos que versam sobre PER/DCOMPs, o ônus probatório quanto ao crédito pleiteado recai sobre o contribuinte, devendo apresentar elementos fáticos aptos a comprovar seu alegado direito.

Em relação ao argumento utilizado na decisão de que a DCTF não poderia ser retificada após o despacho decisório, conquanto tenha sido controversa no passado, restou pacificada após a edição do Parecer Normativo Cosit 2/2015, que estabeleceu unicamente a *restrição temporal para a retificação* (cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao qual se refere

a declaração) e reconheceu expressamente a possibilidade de sua retificação após a notificação da decisão que analisou o PER/DCOMP.

Entretanto, juntamente à retificação da DCTF, o Carf tem reconhecido em diversos precedentes que surge para o contribuinte um ônus probatório específico em sua defesa, qual seja a comprovação do crédito pleiteado ou do erro em que se funda a correção do declarado. No Acórdão CSRF 9101-003.156 pontuou-se que a DCTF tem natureza de confissão de dívida, de modo que não basta a sua retificação simplesmente com base nos dados da escrita fiscal, sendo necessária a apresentação de documentação apta a lastrear os registros contábeis.

Verifica-se que, embora não tenha juntado a documentação que comprovasse o erro quando da apresentação da manifestação de inconformidade, cópias da DIPJ 2008 – ano calendário 2007 e do Livro Razão (fls. 211/533) com a finalidade de comprovar o erro que originou a retificação.

Sendo assim, entendo que o processo não se encontra em condições de julgamento motivo pelo qual deve ser convertido em diligência para que a DRF de origem informe:

a) Qual o saldo negativo apurado pela Recorrente e se esse é corresponde ao crédito alegado pela Recorrente bem como se o referido saldo seria suficiente para quitar a totalidade dos débitos constantes da mencionada compensação,

b) Apresente relatório conclusivo.

c) Intime a contribuinte, para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

Cumprindo o determinado pelo CARF, a unidade de origem da RFB realizou o procedimento e, ao final, elaborou relatório circunstanciado no **Despacho de Diligência EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 16.714/2022** de 25/05/2022 (fls. 1500/1502), a seguir reproduzido:

MINISTÉRIO DA
ECONOMIA

Receita Federal

Despacho de Diligência EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 16.714/2022**IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE**

Nome KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.	CNPJ/CPF 02.886.427/0001-64
Nº Processo/Dossiê 10880.694379/2009-47	

RELATÓRIO

O processo trata da DCOMP nº 24358.71776.060409.1.3.04-6643, cujo crédito é Pagamento Indevido ou a Maior (PGIM) de estimativa da CSLL (2484) do Período de Apuração (PA) 06/2008.

Conforme documento de fls. 1367/1371 (Resolução 1402-001.356), que reproduz a Resolução paradigma do processo 10880.677696/2009-07, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF converteu o julgamento em diligência.

No Relatório da Resolução, informa-se que a Recorrente alega que "apurou crédito a título de saldo negativo, tendo em vista que os valores por ela antecipados ao longo do ano superaram o montante devido no encerramento do período", porém "acabou formalizando o seu crédito com base nas guias de recolhimento referentes a cada valor devido a título de antecipação. Logo, foram feitos vários pedidos de restituição quando o correto teria sido fazer um único pedido".

Diante disso, o CARF solicita informar: "qual o saldo negativo apurado pela Recorrente e se esse é correspondente ao crédito alegado pela Recorrente bem como se o referido saldo seria suficiente para quitar a totalidade dos débitos constantes da mencionada compensação", apresentando relatório conclusivo.

Além da DCOMP tratada neste processo, as de nº: 06564.44223.190309.1.3.04-0894; 31327.45164.060409.1.3.04-3198 e 09477.12159.060409.1.3.04-6806 têm como objeto os pagamento de estimativa da CSLL (2484) dos PA 04, 06 e 10/2008.

Há também cinco PER/DCOMP do contribuinte em que foram utilizados créditos de saldo negativo do IRPJ do ano calendário (AC) de 2008, no total de R\$ 94.645,75: 41201.15577.200509.1.3.03-0179; 10512.50666.100609.1.3.03-3224; 27646.55205.180609.1.3.03-2190; 25136.91761.040709.1.3.03-3563 e 42471.14302.021209.1.7.03-0147 (fls. 1478/1499). As compensações objetos desses documentos estão homologadas tacitamente, sendo, portanto, créditos já utilizados.

A DCOMP 38902.60293.060409.1.3.03-0126 será desconsiderada, uma vez que o contribuinte liquidou o débito mediante pagamento, depois de a compensação não ter sido homologada.

Logo, são esses os PER/DCOMP que utilizariam eventual crédito de saldo negativo (CSLL – AC 2008):

PER/DCOMP	Crédito Pleiteado	Débito a Compensar						
		PA	Código	Vencimento	Principal	Multa	Juros	Total
41201.15577.200509.1.3.03-0179	14.997,57*	abr/2009**	0561-07	20/05/2009	15.705,45	0,00	0,00	15.705,45
10512.50666.100609.1.3.03-3224	26.472,05*	mai/2009**	6912-01	25/06/2009	4.992,54	0,00	0,00	4.992,54
		mai/2009**	5856-01	25/06/2009	22.932,83	0,00	0,00	22.932,83
27646.55205.180609.1.3.03-2190	16.507,79*	mai/2009**	0561-07	19/06/2009	17.414,07	0,00	0,00	17.414,07
25136.91761.040709.1.3.03-3563	31.014,73*	jun/2009**	5856-01	24/07/2009	27.066,75	0,00	0,00	27.066,75
		jun/2009**	6912-01	24/07/2009	5.886,40	0,00	0,00	5.886,40
42471.14302.021209.1.7.03-0147	5.632,62*	jun/2009**	0561-07	20/07/2009	5.984,66	0,00	0,00	5.984,66

PER/DCOMP	Crédito Pleiteado	Débito a Compensar						
		PA	Código	Vencimento	Principal	Multa	Juros	Total
06564.44223.190309.1.3.04-0894	56.632,87	fev/09	0561-07	20/03/2009	61.282,43	0,00	0,00	61.282,43
24358.71776.060409.1.3.04-6643	56.632,87	mar/09	5856-01	24/04/2009	61.911,05	0,00	0,00	61.911,05
31327.45164.060409.1.3.04-3198	38.287,53	mar/09	5856-01	24/04/2009	42.633,16	0,00	0,00	42.633,16
09477.12159.060409.1.3.04-6806	198.437,90	mar/09	5856-01	24/04/2009	208.359,80	0,00	0,00	208.359,80
Totais:	444.636,92							474.169,14

* crédito já utilizado - ** débito do contribuinte CNPJ 82.590.233/0001-56

ANÁLISE

Passamos à apuração da CSLL do AC 2008, para verificar a existência de saldo negativo. É este o valor declarado da CSLL, antes das deduções, na DIPJ do AC 2008 (nº 0001399059 – entregue em 30/09/2009 – fls. 1374 a 1477 – Ficha 17 às fls. 1396/1397):

61.BASE DE CÁLCULO DA CSLL	4.582.521,00
62.Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	412.426,89
63.Adição de Créd. de CSLL s/ Depreciação Util. Anteriormente	0,00
64.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	412.426,89

Como a DIPJ não foi objeto de ação fiscal ou de alteração de ofício pela RFB, a apuração de Base de Cálculo acima será acatada como correta. O saldo negativo demonstrado pelo próprio contribuinte na Ficha 17 é de R\$ 436.588,11, contra R\$ 444.636,92 pleiteados em PER/DCOMP. No entanto, as deduções devem ser apuradas para a verificação da existência (e para valoração, se houver) do saldo negativo.

Valores de estimativas da CSLL (2484) quitadas no ano calendário de 2008:

CNPJ	CODIGO DE RECEITA	DATA DE ARRECADACAO	VALOR DO PRINCIPAL
02.888.427/0001-64	2484	30/05/2008	38.287,53
02.888.427/0001-64	2484	31/07/2008	85.170,93
02.888.427/0001-64	2484	28/11/2008	198.437,90
Total:			321.896,36

Este valor coincide com o declarado na Ficha 17 da DIPJ do AC 2008.

Com relação à CSLL retida na fonte, em consulta às declarações de imposto retido na fonte (DIRF) do AC 2008, em que o contribuinte consta como beneficiário, se apurou o valor de R\$ 395.924,51. A relação detalhada das retenções informadas em DIRF, por fonte pagadora, está em anexo a este Despacho.

Embora o interessado tenha lançado o valor de R\$ 527.120,00 de retenções da CSLL na Linha 72 da Ficha 17 da DIPJ, na Ficha 54 da mesma Declaração, que traz o "Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte", o total informado de retenções da CSLL é R\$ 413.805,69, que está bem mais próximo do montante confirmado em DIRF que do declarado na Ficha 17.

Segundo o Regulamento do Imposto de Renda (art. 87, §2º, do Decreto nº 3.000/1999 – RIR vigente à época e art. 988 do Decreto nº 9.580/2018 – RIR atual), cujos dispositivos aplicam-se à CSLL, de acordo com a Lei nº 8.981/1995: "O imposto sobre a renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no parágrafo único do art. 7º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55)"

CONCLUSÃO E INTIMAÇÃO

Portanto, salvo a apresentação de comprovantes de retenções, os valores declarados em DIRF devem ser considerados para o cálculo do saldo negativo, conforme abaixo:

BASE DE CÁLCULO DA CSLL	4.582.521,00
TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	412.426,89
(-)CSLL Retida p/ Pes. Jur.de Dir.Priv. (Lei nº 10.833/2003)	395.924,51
(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	321.896,36
CSLL A PAGAR	-305.393,98

Logo, o saldo negativo ao se considerar as retenções do IRPJ confirmadas em DIRF é de R\$ 305.393,98. R\$ 94.645,75 foram utilizados pelas compensações já homologadas e R\$ 56.632,87 devem ser reservados para a DCOMP 06564.44223 (vide sequência dos PER/DCOMP na primeira tabela deste Despacho). **Portanto, restaria saldo de direito creditório de R\$ 154.115,36 – suficiente para reconhecimento integral do valor pleiteado na DCOMP objeto deste processo (R\$ 56.632,87).**

Com as informações acima, entende-se realizada a diligência solicitada.

Intima-se o contribuinte a tomar ciência deste Despacho de Diligência, juntamente com a Resolução do CARF.

Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de ciência, para manifestação. Depois os autos serão encaminhados ao CARF para continuidade do julgamento.

A apresentação de manifestação deve observar as disposições da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021.

A Autoridade Fiscal juntou aos autos as “Informações Consolidadas das DIRF - AC 2008” - (fls. 1503/1504) contendo a relação das fontes pagadoras que retiveram contribuições da recorrente no período (código 5952) e os respectivos valores, somando R\$ 395.924,51,

Cientificada da conclusão da diligência e da juntada das informações da DIRF em 30/05/2022 (fls. 1507), a recorrente não se manifestou (fls. 1508).

Muito bem.

Como dito antes, matéria de cunho estritamente probatório, cabendo à recorrente, na forma do artigo 373, I, do CPC, desincumbir-se do ônus de comprovar suas alegações.

Nesse sentido, embora tenha juntado aos autos seu Livro Razão (fls. 811/1187), sua participação no processo de comprovação dos valores que entendia possuir como direito creditório (R\$ 56.632,87) e sua utilização em diversos PER/DCOMP limitou-se a este ato, quedando-se silente após a conclusão da diligência determinada por este Colegiado, quando poderia trazer seus argumentos e contrapontos.

Não o fez, cabendo lembrar que a própria recorrente requereu que houvesse a conversão do julgamento em diligência (“2.5. Assim, sendo necessárias diligências, deveria a Receita Federal tê-las solicitado, ao invés de considerar o pedido improcedente, em virtude de se limitar a julgar o processo com os documentos nele constantes.” - RV – fls. 60), tendo deixado de se manifestar sobre ela.

De qualquer modo, a conclusão da Autoridade Fiscal que conduziu a diligência, expressa no **Despacho de Diligência EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 16.714/2022** de 25/05/2022 (fls. 1500/1502), mostrou-se favorável à recorrente, reconhecendo a legitimidade do direito creditório pleiteado de R\$ 56.632,87, conforme explicitamente expresso na conclusão do referido Despacho, que se reproduz novamente para melhor fixação:

CONCLUSÃO E INTIMAÇÃO

Portanto, salvo a apresentação de comprovantes de retenções, os valores declarados em DIRF devem ser considerados para o cálculo do saldo negativo, conforme abaixo:

BASE DE CÁLCULO DA CSLL	4.582.521,00
TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	412.426,89
(-)CSLL Retida p/ Pes. Jur.de Dir.Priv. (Lei nº 10.833/2003)	395.924,51
(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	321.896,36
CSLL A PAGAR	-305.393,98

Logo, o saldo negativo ao se considerar as retenções do IRPJ confirmadas em DIRF é de R\$ 305.393,98. R\$ 94.645,75 foram utilizados pelas compensações já homologadas e R\$ 56.632,87 devem ser reservados para a DCOMP 06564.44223 (vide sequência dos PER/DCOMP na primeira tabela deste Despacho). Portanto, restaria saldo de direito creditório de R\$ 154.115,36 – suficiente para reconhecimento integral do valor pleiteado na DCOMP objeto deste processo (R\$ 56.632,87).

CONCLUSÃO

Assim, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer parte do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 24358.71776.060409.1.3.04-6643, no valor de R\$ 56.632,87, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone